

PROCESSO: 014446/2017

PROCESSO: 014446/2017**Requerente:** DELBA VICENTINI CREMASCO - ME**Assunto:** CONTRA RAZAO**Aberto em:** 20/12/2017 04:12:47**Local de criação:** SMAD - DLCPara maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br**Prefeitura Municipal de Araucária - PR**
SMAD - DLC**SMAD****EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido CONTRA RAZAO

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE**Requerente:** DELBA VICENTINI CREMASCO - ME**CPF/CNPJ:** 3.138.598/0001-78**Telefone:****Endereço:** , 193,
- Araucária - PR -**DADOS DA SOLICITAÇÃO****PROCESSO:**
014446/2017

Contra razões ao recurso interposto em face do pregão 99/2017, autos 12555/2017.

:

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento,
Araucária - PR, 20/12/2017

DELBA VICENTINI CREMASCO - ME

Processo cadastrado por: Mariana Wunsche - SMAD - DLC Em 20/12/2017 04:12:47



DELBA MÁQUINAS

DELBA VICENTINI CREMASCO - ME



À
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA - PR

Protocolo de Licitação 20-12-2017 15:53:40/883-1/1

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12555/2017
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 99/2017

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

A empresa DELBA VICENTINI CREMASCO – ME, inscrita no CNPJ (MF) sob nº. 03.138.598/0001-78, sediada na Rua Duque de Caxias, 193, bairro Santa Cruz, na cidade de Itapira, Estado de São Paulo, neste ato representada pelo sua Procuradora, Sr. Maristela Chugan Candemil, já identificada no processo, vem respeitosamente perante V.Sa. nas bases no artigo 5º, inciso XXXIV da constituição federal, e artigo 4º inciso XVIII da Lei 10.520/02 apresentar as contrarrazões do recurso apresentado pela empresa SCHILICKMANN & ROTTA LTDA – ME em face a decisão da Sra. Pregoeira.

DOS FATOS E RAZÕES

Em 15 de dezembro de 2017, a empresa DELBA VICENTINI CREMASCO participou da licitação na modalidade de Pregão Presencial do Edital nº 33/2017 desta Prefeitura sagrando-se vencedora do lote 02.

Ocorreu que:

Após ter sido declarada vencedora pelo Sr Pregoeiro, a empresa **SCHILICKMANN & ROTTA LTDA** manifestou, sob o pretexto do objeto social da empresa DELBA VICENTINI CREMASCO – ME são ser pertinente ao objeto da licitação

Vejamos:

O edital previa em seu subitem 1.1 como objeto a ser contratado o que segue:

RUA DUQUE DE CAXIAS, 193 – SALA 05 – FONE (19) 3843-6643 FAX (19) 3813-9608 – CEP 13974-520 – SANTA CRUZ - ITAPIRA – SP.

E-mail: delbamaquinas@outlook.com





DELBA MÁQUINAS

DELBA VICENTINI CREMASCO - ME



1. DO OBJETO

1.1. Aquisição de ENSILADEIRA NOVA semi-hidráulica, Recursos Proveniente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/CAIXA, Contrato de Repasse nº 8.474.86/2017 e do Município, nos termos estabelecidos neste Edital e seus Anexos.

Previ no item 2.1 em relação a participação o seguinte:

2. DA PARTICIPAÇÃO

2.1. Poderão participar do certame os interessados cujo ramo de atividade seja pertinente ao objeto da contratação e que preencham as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos;

Ocorre que:

Tanto no documento de constituição da empresa (requerimento de empresário), como no CNJP da empresa consta o objeto social: COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS.

Mesmo que os ensinamentos e os acórdãos jurídicos não apontassem em sentido contrário a vinculação do objeto social à participação da empresa em licitações, não aceitar a participação da empresa, não foi uma decisão acertada por parte da comissão. Pois, o que é uma "COLHEDORA DE FORRAGENS"? Senão uma FERRAMENTA que de acordo com os dicionários da língua portuguesa, adotada como oficial em nosso país é sinônimo de "EQUIPAMENTO"

Portanto a empresa DELBA VICENTINI CREMASCO – ME pode sim vender tanto COLHEDORAS DE FORRAGENS que nada mais é do que uma FERRAMENTA, como qualquer outro tipo de FERRAMENTA que por definição é um utensílio, dispositivo, ou mecanismo físico ou intelectual utilizado por trabalhadores das mais diversas áreas para realizar alguma tarefa.

Ferramenta tem ainda como sinônimos:

Qualquer instrumento ou utensílio:

/ utensílio, instrumento, apetrecho, material, objeto, peça, dispositivo, acessório, aparelho, aparato, artefato, equipamento, equipagem, ferramental, instrumental.

Passando para a área dos ensinamentos e acórdãos jurídicos pode-se dizer que:

RUA DUQUE DE CAXIAS, 193 – SALA 05 – FONE (19) 3843-6643 FAX (19) 3813-9608 – CEP 13974-520 – SANTA CRUZ - ITAPIRA – SP.

E-mail: delbamaquinas@outlook.com





DELBA MÁQUINAS

DELBA VICENTINI CREMASCO - ME



Dentro dos quadros da Lei 8666/93, o ato convocatório, pode fixar requisitos que condicionem a participação de um licitante em potencial. Cada certame licitatório possui um objeto específico e persegue um determinado interesse de natureza coletiva. Isso justifica certas restrições e exigências para se atingir com plenitude o interesse coletivo sob a responsabilidade da Administração. Assim para atingir a finalidade pública, o edital pode prever limitações, porém, jamais poderá extrapolar os limites da Lei 866/93 e ferir o caráter competitivo da licitação.

Então, observa-se, que a utilização de outros critérios que não os já apresentados pela Lei, deve ser feita com o único intuito de contribuir para o sucesso da licitação, sem prejudicar ou reduzir a competição entre os particulares. De fato, criar empecilhos para a participação dos particulares pode, inclusive, acarretar prejuízos para a própria administração. É o que ensina o ilustre professor Marçal Justen Filho:

"Ora, a Administração necessita tanto de segurança como de vantajosidade em suas contratações.

A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. (comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 15ª ed Dialética, 2010, p. 459/460)

Uma das limitações usualmente consagradas em edital é a necessidade da empresa interessada comprovar sua atuação no ramo do objeto licitado. Para isso, vem sendo exigido que a empresa possua em seu CNPJ o código CNAE compatível com o objeto licitado.

Ao restringir o certame licitatório através da CNAE, o caráter competitivo pode ser violado e pode ser frustrada a busca pela proposta mais vantajosa e apta a realizar o interesse coletivo, muitas vezes, ao atribuir o código CNAE ao certame licitatório, outros códigos presentes na ficha cadastral da pessoa jurídica, mesmo que compatíveis com o objeto, são descartados. Também ocorre que empresas que possuem atividades semelhantes são classificadas em outro código da CNAE, por divergência em sua atividade principal.

A exigência prevista em edital de que a empresa interessada deve comprovar a especialização no ramo da atividade licitada é um meio apto para diminuir o risco da contratação. Porém, pode não se revelar vantajoso para a Administração e, por conseguinte, pode frustrar o regime legal do

RUA DUQUE DE CAXIAS, 193 – SALA 05 – FONE (19) 3843-6643 FAX (19) 3813-9608 – CEP 13974-520 – SANTA CRUZ - ITAPIRA - SP.

E-mail: delbamaquinas@outlook.com





DELBA MÁQUINAS

DELBA VICENTINI CREMASCO - ME



processo licitatório que essa comprovação seja através do código CNAE. Exigir uma atividade específica pode excluir outras com grande proximidade e com modo de execução muito semelhante à atividade em questão. Por decorrência, empresas aptas a executar o contrato podem ser impedidas de participar das licitações, o que potencialmente pode restringir a competição e prejudicar o interesse coletivo perseguido pela Administração.

O acórdão 1203/2011 do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO exemplifica com excelência as afirmações.

"Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade de anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade." (Acórdão nº 1203/2011, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro)

Além disso, o código CNAE não é o único meio de se comprovar a compatibilidade da interessada com o objeto licitado. O objetivo principal de tal limitação é comprovar que a empresa possui especialização prévia no ramo de atividade licitado, o que pode perfeitamente ser comprovado pelo contrato social da empresa, ou de atestados de capacidade técnica. Limitar tal comprovação à apresentação de um código CNAE específico e, ao mesmo tempo, não aceitar outro meio de comprovação, pode ferir o caráter competitivo do certame. Este também é o posicionamento adotado pelo TCU.

"O CNAE, não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo do contrato social." (Acórdão nº 42/2014, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman).

Assim, mesmo prevento o edital a necessidade de a empresa interessada possuir um determinado código CNAE compatível com o objeto licitado, sua ausência não deve acarretar por si só o descumprimento do ato convocatório. Dito de outro modo, a habilitação de empresa que não cumpra esse requisito não ferirá necessariamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Pois, acima do edital está a Lei 8666/93 e os princípios norteadores da licitação, os quais não estão na esfera de disposição da Administração e não podem ser afastados por eventuais escolhas desta. A liberdade outorgada à Administração para conformar o ato convocatório pressupõe que o seu exercício se dê no quadro delimitado pela Lei 8.666/93 e demais leis que disciplinam o processo licitatório.



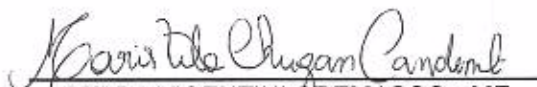
DELBA MÁQUINAS

DELBA VICENTINI CREMASCO - ME

Por decorrência, conforme decidiu o TCU no Acórdão nº 42/2014, o código CNAE é apenas um indicador, e não pode ser tomado como prova absoluta acerca da compatibilidade ou não entre a atividade do licitante e o objeto licitado.

Dito isto, se depreende o recurso apresentado pela empresa **SCHILICKMANN & ROTTA LTDA** não deve prosperar visto que restou provado que o objeto constante no seu instrumento de constituição é sim compatível com o objeto licitado, devendo a administração manter a classificação da empresa **DELBA VICENTINI CREMASCO - ME**

Itapira, SP. 18 de Dezembro de 2017.


DELBA VICENTINI CREMASCO - ME
MARISTELA CHUGAN CANDEMIL



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

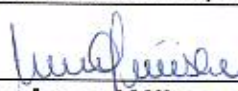


DESPACHO

Ao pregoeiro:

- I) Recebi, nesta data, a presente Contra Razão, em face do recurso referente ao pregão 99/2017, dos autos 12555/2017.
- II) Segue para análise e decisão.

Prefeitura do Município de Araucária, 20 de dezembro de 2017.

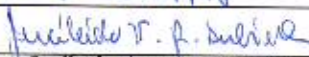

Mariana Wünsche

Diretora do Departamento de Licitações e Compras

Em Retorno ao D.L.C.

Apresente-se ao D.L.C. 12555/17.

Em 02/01/18


Lucileide Viana Reis Dubiel
Depto. de Licitações